



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002115/96-34

Acórdão : 202-09.410

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 102.418

Recorrente : LIVOTI E CIA. LTDA.

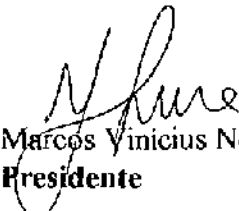
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

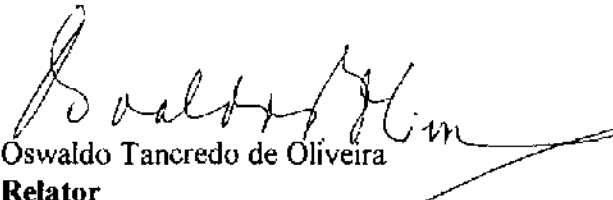
IPI - Falta de recolhimento de imposto não declarado, apurada em cobrança Administrativa Domiciliar, à vista da documentação da fiscalizada. Confissão tácita da falta com alegações evasivas de nulidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LIVOTI E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

mas/



Processo : 10930.002115/96-34
Acórdão : 202-09.410

Recurso : 102.418
Recorrente : LIVOTI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Conforme descrição dos fatos que ensejam o presente, trata-se de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não declarado, apurada à vista da documentação da fiscalizada, em fiscalização de Cobrança Administrativa Domiciliar.

O crédito tributário apurado tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 10, com enunciação dos valores componentes, imposto, juros de mora e multa proporcional, fundamentação legal da exigência em causa e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

O auto de infração é instruído com demonstrativos do crédito tributário exigido e cópias de folhas do livro Registro de Apuração do IPI.

Em impugnação tempestiva, a autuada, depois de descrever a denúncia fiscal, diz que a autuação procedida não fez provas suficientes e convincentes do ilícito praticado, não havendo, portanto, comprovações de irregularidades.

Por isso, alega a nulidade da infração, "por ferir os princípios básicos de direito e, principalmente, por ter sido lavrada ao arrepio das leis reguladoras da matéria."

Depois de invocar os seus "longos anos" de atividade, sem sequer ter sido autuada por qualquer motivo, alega o fato de a empresa ter sido fechada, com atividades encerradas por determinação judicial, reintegração de posse, com perda de vários documentos, etc.

Por essas razões, pede a improcedência do auto de infração, com a decretação de sua nulidade.

Despacho interlocutório, com determinação para que "seja anexada a reconstituição da escrita fiscal no que diz respeito a apuração do IPI", com ciência à contribuinte e reabertura de prazo para impugnação.

Anexada a reconstituição da escrita fiscal, com a declaração de que os valores relativos ao crédito tributário apurado foram obtidos dos livros fiscais e relatórios de processamento de dados apresentados pela própria contribuinte, cujas cópias já se encontram



Processo : 10930.002115/96-34

Acórdão : 202-09.410

anexadas ao processo, com o esclarecimento de que não foi aberto prazo à autuada, para ciência, "porque não houve alteração no crédito tributário lançado".

A decisão recorrida, depois de passar em revista aos fatos, repele a alegação de nulidade, pela inocorrência de qualquer das hipóteses enunciadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Também contesta a alegação de que o auto de infração "não foi feito de conformidade com os fatos e a documentação necessária, visto que os demonstrativos de débitos do imposto foram elaborados com base na documentação fornecida pela contribuinte". Diz que se trata de alegação meramente protelatória.

Com essas considerações, julga procedente em parte a exigência, para reduzir a multa de ofício, para 75% , com base no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente simplesmente reitera as alegações levantadas na impugnação, as quais já nos referimos e pede provimento do recurso.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, na mesma linha de entendimento constante da decisão recorrida, da qual pede a integral manutenção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002115/96-34
Acórdão : 202-09.410

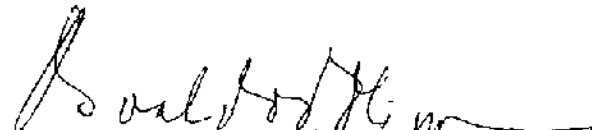
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e consta dos autos, trata-se de exigência de crédito tributário levantado em Cobrança Administrativa Domiciliar e apurado à vista dos elementos constantes dos livros da recorrente, a qual, também como relatado, simplesmente alega a ocorrência de nulidade, sem, todavia, indicar objetivamente o fato que a teria acarretado.

Por outro lado, a decisão recorrida, cujos termos aqui invocamos, como se escritos estivessem, justificou plenamente a exigência e a sua perfeita validade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA